

## O CÓDIGO DE PROCESSO CONSTITUCIONAL: PROPOSTA

## THE CONSTITUTIONAL PROCEDURE CODE: PROPOSAL



**Paulo Lopo Saraiva<sup>1</sup>**

Em artigo publicado no Jornal "Folha de São Paulo", em 10 de janeiro de 2010, os professores Paulo Bonavides e Paulo Lopo Saraiva propuseram a elaboração de um Código de Processo Constitucional, para atender a demanda existente nesta área. Afirmaram os juristas: "O processo constitucional tem crescente relevância, mas as leis que dispõem sobre esse processo se acham esparsas". (...) Fica assim posta, aqui e agora, a ideia pioneira, a fim de que surjam os colaboradores e as colaboradoras da construção desse monumento legislativo que poderá vir a ser no breve porvir o Código de Processo Constitucional". Em atendimento a essa flagrante necessidade, o Presidente do Conselho Federal da OAB nomeou uma Comissão de Juristas para realizar esta atividade propositiva, que tem na Presidência, o Professor-Doutor Paulo Bonavides e como Relator o Professor-Doutor Paulo Lopo Saraiva. A aprovação da referida Proposta será uma homenagem póstuma, ao saudoso Professor Paulo Bonavides, que faleceu, em 2020, em Fortaleza-CE.

**Palavras-chave:** Código de Processo Constitucional.

---

<sup>1</sup> Advogado. Pós-Doutor em Direito Constitucional. Relator da Comissão Especial de Juristas para o Código Brasileiro de Processo Constitucional do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (1971). Pós-Doutorado em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra (1994). Doutor em Direito Constitucional pela PUC/SP (1982). Mestre em Direito Constitucional pela PUC/SP (1981). Mestre em Ciências Políticas e Sociais pela Universidade de Lisboa (1975). Advogado Militante. Possui Curso da Escola Superior de Guerra. Professor Emérito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Ex-Conselheiro Federal da OAB. Ex-Presidente da Comissão de Estudos Constitucionais da OAB (1991-2004). Procurador do Estado do Rio Grande do Norte – Aposentado. Membro da Comissão Permanente de Direito Constitucional do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB. Membro do Corpo Técnico da Revista de Informação Legislativa do Senado Federal. Membro Efetivo da Associação Brasileira de Direito Processual Constitucional - ABDPC (Curitiba). Ex-Conselheiro da Comissão de Anistia (Portaria 790, 31.08.2016 - Ministério da Justiça e Cidadania). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6450878641547863>.

In an article published in the "Folha de São Paulo" newspaper on January 10, 2010, professors Paulo Bonavides and Paulo Lopo Saraiva proposed the elaboration of a Constitutional Procedure Code to meet the existing demand in this area. The jurists stated: "The constitutional process is of growing relevance, but the laws that provide for this process are sparse. (...) Thus, here and now, the pioneering idea is set, so that collaborators may arise to build this legislative monument that may become, in the near future, the Constitutional Procedure Code". In response to this flagrant need, the President of the Federal Council of the OAB appointed a Commission of Jurists to carry out this propositional activity, which has in the Presidency, Professor-Doctor Paulo Bonavides and as Rapporteur Professor-Doctor Paulo Lopo Saraiva. The approval of this proposal will be a posthumous tribute to the late Professor Paulo Bonavides, who died in 2020, in Fortaleza-CE.

**Keywords:** Constitutional Procedure Code.

## INTRODUÇÃO

A estrutura inicial do Código é a seguinte:

### Artigo 1º - Objeto

Este Código regula os processos constitucionais, relacionados com as ações de defesa de direitos fundamentais e coletivos – garantias constitucionais: Habeas Corpus, Mandado de Segurança individual e coletivo, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Popular, bem assim, as Ações de Controle da Constitucionalidade das Leis e Atos Normativos – garantias constitucionais: Ação Direta de Constitucionalidade – ADIN; Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC; Ação de Inconstitucionalidade – ADCOM; por Omissão; Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF; Ação Interventiva – AI; e Reclamação Constitucional – REC.

Regula, também, os conflitos de competência previstos pelo artigo 102, "o" da CFB.

**Artigo 2º - Finalidade do Processo Constitucional**  
O Processo Constitucional tem por fim a garantia do Texto da Constituição e a concretização dos direitos constitucionais, como direitos fundamentais.

**Artigo 3º - Princípios deste Processo**  
O Processo Constitucional é regido pelos princípios da interpretação da Lei conforme a Constituição, celeridade, economia, gratuidade e socialização.

**Artigo 4º - Competência Orgânica**  
São competentes para exercitar o processo constitucional, os órgãos do PJ, nos termos dispostos pela Constituição Federal.

**Artigo 5º - Tipologia**  
O Ordenamento Jurídico consagrou dois tipos de controle de constitucionalidade: o Direto – através das ações concentradas perante o STF e os Tribunais; e o Indireto, efetivado por qualquer juiz, em qualquer instância. No ordenamento jurídico brasileiro, todo juiz é, em princípio, juiz constitucional.

**Artigo 6º - Precedentes Judiciais**  
Aplicam-se às demandas constitucionais, os precedentes relativos às matérias em foco.

**Artigo 7º - Garantias Constitucionais das Ações de Defesa dos Direitos Fundamentais.**  
- da Ação de Habeas Corpus (art. 647 CPP)  
- da Ação de Mandado de Segurança Individual e Coletivo (Lei 12.016/09)  
- da Ação de Habeas Data (Lei 9.507/97)  
- da Ação de Mandado de Injunção (STF)  
- da Ação Popular (Lei 4.717/1965)

**Artigo 8º - Das Ações de Controle da Constitucionalidade das Leis e Atos Normativos.**  
- Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN (Lei 9.868/99)

- Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC (Lei 9.868/99)  
- Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF (Lei 9.882/99)  
- Ação de Inconstitucionalidade por Omissão – ADCOM (Lei 12.063/09)  
- Ação Interventiva – AINT (Art. 34 e segs. CFB)  
- Reclamação Constitucional (Art. 102, "I" CFB)

**Artigo 9º - Da Indispensabilidade do Advogado e da Advogada neste processo.**  
As partes serão defendidas por Advogado ou Advogada, em todas as fases do processo constitucional. Quando houver mais de um Advogado ou Advogada, será designado um, em comum acordo, para a representação judicial. Caso persista a controvérsia, assumirá a defesa das partes o que se inscreveu em primeiro lugar.

**Artigo 10º - Do Ministério Público**  
O Ministério Público oficiará em todas as fases do processo constitucional. O Ministério Público tem o prazo de 10 (dez) dias para emitir seu parecer.

**Artigo 11º - Do Cumprimento das Decisões**  
As decisões atinentes ao processo constitucional têm eficácia imediata, nos termos do artigo 5º, § 1º, 2º, 3º e 4º - CFB).

**Artigo 12º - Do Centro de Estudos Constitucionais**  
Fica criado junto ao Ministério da Justiça, o Centro de Estudos Constitucionais, que será regulamentado pelo Poder Executivo. O Centro será composto de Presidente, Vice-Presidente e Secretário-Executivo e Membros. O Centro prestará assessoria aos Poderes Públicos, com relação aos temas constitucionais.

**Artigo 13º - Da Competência Processual**  
São legitimados para propor as Ações de Controle os indicados pelo art. 103 da CFB.  
Nas ações de defesa, é competente qualquer pessoa, no caso de HC e qualquer cidadão, nos demais casos.

**Artigo 14º - Da Jurisdição Supranacional**  
Para cumprimento do art. 3º, II da CFB, qualquer pessoa que tenha lesão em seus direitos constitucionais, poderá recorrer aos organismos jurisdicionais internacionais, com o escopo de obter revogação de decisões judiciais relativas a direitos e garantias constitucionais.

**Artigo 15º - Da Eficácia das Decisões Internacionais**  
As decisões de Organismos Internacionais serão executadas imediatamente pelos Poderes nacionais.

**Artigo 16º - Jurisdição Internacional**  
Os Órgãos internacionais, com jurisdição no Brasil são: OEA, ONU e outros com quem o Brasil tenha firmado tratado internacional.  
Cabe aos Poderes nacionais oferecer todas as informações necessárias ao cumprimento das decisões dos órgãos internacionais, supracitados.

Artigo 17º - Das Disposições Finais  
Este Código entrará em vigor 3 (três) meses após sua promulgação, revogadas todas as disposições contrárias, sobremaneira as leis.

Na introdução do referido Projeto, afirma o Mestre Paulo Bonavides:

"A grande novidade do Código de Processo Constitucional residirá, a meu parecer, na circunstância de ser ele obra em que boa parte de uma geração de seus juristas já possui o espírito da Lei Fundamental, que foi educada na escola do constitucionalismo normativo e principiológico da teoria material da Constituição.

E noutro ponto, ressalta:

Ontem, o império da legalidade, hoje o reino da legitimidade; ontem, a lei dos códigos, hoje a força normativa das Constituições; ali o direito civil do jusromanismo privatista no auge de seu influxo seguido da irremediável decadência, aqui o direito constitucional do juspublicismo, de inspiração justicialista em ascensão; outrora, o direito da razão abstrata e o simbolismo das fórmulas programáticas, doravante, o direito positivo e concreto das Constituições que fazem normativos os princípios e objetivos dos direitos fundamentais; há pouco, a regra como lei, agora o princípio como direito.

Por fim, acrescenta:

Senhor Presidente Marcus Vinicius Furtado Coêlho! Breve teremos no Brasil o Código que nos faltava e que já existe no Peru e no México - o Código de Processo Constitucional, iniciativa ali dos eminentes constitucionalistas Garcia Belaunde e Eduardo Mac-Gregor, respectivamente.

O País precisa dele porque está ferindo a batalha da Constituição e da república que os constituintes da restauração de 1988 nos legaram.

A OAB se acha presente nas trincheiras dessa batalha. Ela é verdadeiramente a consciência da sociedade, a honra da nação e a voz do País que se erguem em defesa da justiça e dos direitos humanos.

Abraçando tão nobilitante causa, ficou a OAB ao lado da cidadania e do povo para preservar a segurança jurídica, a liberdade e a democracia; para manter o regime, a Constituição e o contrato social; para salvar a república e o pacto da federação.

## CONCLUSÃO

Está claro que o Código de Processo Constitucional preencherá uma lacuna existente, na esfera processual brasileira, além de confirmar a presença do Advogado e da Advogada, nas lides perante o Supremo Tribunal Federal.